

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015

(Do Sr. Glauber Braga)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para instituir a diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas além da adoção de elementos de identificação tátil em Braille.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

.....

IV – determinar as características gerais das cédulas e das moedas, observando-se a diferenciação de tamanhos para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil em Braille.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O papel-moeda brasileiro já teve tamanhos diferentes para os diversos valores das cédulas. Foi assim desde o início da circulação de notas emitidas pelo Banco do Brasil, no século XIX, até a introdução do padrão cruzeiro, na década de quarenta do século passado. Na década de setenta, o Conselho Monetário Nacional voltou a adotar tamanhos diferenciados segundo os valores das cédulas, mas já nos anos oitenta optou, novamente, pelo tamanho único. Cabe reconhecer que, desde 1991, foi adotada a impressão de sinais característicos, em relevo, para facilitar a identificação das cédulas por pessoas cegas ou com deficiências visuais severas, como é feito em muitos outros países. Entretanto, o relevo daqueles sinais desaparece pelo manuseio contínuo das cédulas pelo público, chegando mesmo a impossibilitar a identificação das notas pelo tato, conforme constatei em diálogo com pessoas que de fato têm essa necessidade diariamente.

A adoção de cédulas de tamanhos diferentes para cada valor é uma maneira eficiente de permitir aos deficientes visuais identificá-las, contudo, não podemos deixar de incluir mecanismos táteis em braille que facilite a forma de identificação. O Conselho Monetário Nacional decidiu, no início do desenvolvimento da segunda família de cédulas do padrão real, voltar a utilizar tamanhos crescentes para as cédulas, segundo os respectivos valores. Esta iniciativa foi ao encontro da demanda de maior facilidade de identificação de cédulas de dinheiro por parte dos deficientes visuais.

O propósito do presente projeto de lei complementar é tornar definitiva a diferenciação dos tamanhos das cédulas e moedas por meio do acréscimo à competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional para determinar as características gerais do dinheiro nacional, estabelecida no art. 4º da Lei nº

4.595/64, da ressalva de que seja observada a diferenciação dos respectivos tamanhos, diâmetros e espessuras, além de outras características de identificação tátil em braile. Dessa forma, ficaria afastada a possibilidade de cédulas voltarem a ter tamanho único, o que dificultaria, de novo, a identificação dos valores respectivos por deficientes visuais.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, de de
2015.

Deputado GLAUBER BRAGA